ACÓRDÃO TC - 284 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC – 000434/2015
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois
ASSUNTO: 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO: Augusto César de Aguiar Dinízio
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Luís Alberto Meneses - Parecer nº 513/2017
RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 284

EMENTA: Pelo conhecimento do presente Recurso por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO** no sentido de reformar a Decisão TC 28.294 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC 002522/2011, para considerar **REGULAR COM RESSALVAS**, com redução de multa.

ACÓRDÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Carlos Pinna de Assis e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **22.08.2018**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente Recurso por ser cabível e tempestivo para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO** no sentido de reformar a Decisão TC 28.294 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do processo TC 002522/2011, para considerar

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2018 08:47:37
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2018 08:49:17

ACÓRDÃO TC - 284 - SEGUNDA CÂMARA

REGULAR COM RESSALVAS o período auditado de janeiro a maio de 2011 da Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois, sob responsabilidade do Sr. Augusto César Aguiar Dinízio, inscrito no CPF: 609.186.0852-0, com endereço para correspondência na Rua A, nº 85, conjunto Eurico de Souza Filho, Aquidabã/SE, CEP: 49790-000, reduzindo a multa ao patamar de R$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser remetidos os autos à Procuradoria do Estado em caso de inadimplemento voluntário da multa para as providências de estilo, mantendo-se incólume as determinações expedidas, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **12 de setembro de 2018.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente (Relatora)

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2018 08:47:37
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2018 08:49:17

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Augusto César de Aguiar Dinízio, visando a reforma da Decisão TC 28.294 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do processo TC - 002522/2011, que julgou irregular o Relatório de Inspeção relativo ao período de janeiro a maio de 2011, com aplicação de multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) e encaminhamento dos autos, em caso de inadimplemento voluntário da multa, à Procuradoria Geral do Estado, bem como expediu algumas determinações.

Em suas razões recursais, o gestor refutou o desfecho do julgamento, alegando, em sede de preliminar, nulidade processual por violação de prazo legal de 180 dias para análise da prestação de contas, ferindo os princípios do devido processo legal e da duração razoável do processo. No mérito, rechaçou uma a uma as impropriedades apontadas no Relatório de Inspeção nº 07/2011;

Outrossim, requereu o julgamento pela Regularidade ou, em homenagem ao princípio da eventualidade, pela Regularidade com ressalvas com redução da multa imposta para o patamar de R$ 500,00 (quinhentos reais) e improcedência da remessa à Procuradoria Geral do Estado, com posterior arquivamento dos autos.

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer nº 83/2015, manifestou-se pela admissibilidade do presente recurso, sendo-o admitido pela Presidência desta Corte.

Levados os autos à 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), esta, através do Parecer nº 47/2015 (fls. 34/47), pugnou pela rejeição da preliminar invocada, tendo em vista a indispensabilidade da fiscalização contábil, financeira e orçamentária dos Estados e Municípios, exercida pelos Tribunais de

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2018 08:47:37
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2018 08:49:17

Contas Estaduais e Municipais, instituído através de comando normativo constitucional, sendo que sua supressão acarretaria violação ao sistema de controle externo exercido pelas Cortes de Contas.

No mérito, assentiu com as razões expendidas no recurso, devendo ser reformada a Decisão TC – 28.294/2015 para julgar o período auditado como regular, com ressalvas, excluindo-se a multa aplicada, mantendo-se inalteradas as determinações expendidas na decisão combatida.

Com vistas ao Ministério Público Especial, o Procurador Luis Alberto Meneses, através do Parecer nº 513/2017, corroborou, parcialmente, com o opinativo exarado pela unidade técnica oficiante. O *Parquet* opinou pelo provimento do recurso para reformar a decisão originária, devendo ser considerado Regular com Ressalvas o período auditado, entretanto, opinou pela redução da multa ao patamar de R$ 1.000,00 (mil reais) e não pela exclusão, como sugeriu a CCI, em virtude de impropriedades sobreviventes.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2018 08:47:37
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2018 08:49:17

VOTO DA RELATORA

Considerando a admissibilidade do presente recurso manifestada pela Coordenadoria Jurídica e admitido pela Presidência desta Corte de Contas por ser cabível e tempestivo, passo à análise da preliminar invocada pelo recorrente.

Assevera o recorrente que experimentou prejuízo processual em virtude do excesso de prazo para julgamento do processo, em flagrante ofensa aos princípios da duração razoável do processo e devido processo legal, devendo ser reconhecida a nulidade processual, haja vista o extrapolamento do lapso temporal no deslinde da apuração.

Diante das alegações despendidas em sede de preliminar, vislumbro não ser possível assistir-lhe razão.

Saliente-se, que em julgamento da ADI 3077 o Supremo Tribunal Federal declarou que o prazo de 180 dias é considerado prazo impróprio e seu extrapolamento não resulta em nulidade processual, em virtude da imprescindibilidade da análise técnica no exercício do controle externo praticado pelas Cortes de Contas, por força de norma constitucional e do princípio republicano da separação de poderes.

Destarte, a preliminar de nulidade processual não merece ser acolhida, momento em que passo à análise do mérito.

Vislumbra-se, na Decisão originária TC 28.294 – Segunda Câmara, a sobrevivência de impropriedades que resultaram no julgamento pela

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2018 08:47:37
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2018 08:49:17

irregularidade do período, com aplicação de multa e encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para providências de estilo.

Em sede recursal, o recorrente fora exitoso em afastar algumas irregularidades insertas na decisão combatida, mas não a totalidade delas. Porém, restou claro que as impropriedades sobreviventes não são capazes de imprestabilizar o período auditado.

Neste espeque, faz-se imperioso, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reformar a decisão originária para considerar o período **Regular com Ressalvas**, com redução da multa imposta.

Assim, por tudo o que constam nos autos;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pelo conhecimento do presente Recurso por ser cabível e tempestivo para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO** no sentido de reformar a Decisão TC 28.294 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do processo TC 002522/2011, para considerar **REGULAR COM RESSALVAS** o período auditado de janeiro a maio de 2011 da Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois, reduzindo a multa ao patamar de R$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser remetidos os autos à Procuradoria do Estado em caso de inadimplemento voluntário da multa para as providências de estilo, mantendo-se incólume as determinações expedidas.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2018 08:47:37
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2018 08:49:17